

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC (2010/0034668-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)**  
: **RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MARCELO UEDA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO BRADESCO S/A**

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma *longa manus* das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à

atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

10. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isabel Gallotti (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC (2010/0034668-2)**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO UEDA  
ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Marcelo Ueda ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Banco Bradesco S.A., por ter sido vítima de assalto, em 15 de dezembro de 2004, dentro da agência da primeira ré, local onde existe um "banco postal" do Bradesco.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento ao consumidor de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela falta de mecanismos de segurança da agência, pela ausência de culpa do autor e pelos dissabores experimentados.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DO BANCO POSTAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

No caso específico de estabelecimentos financeiros, há obrigação legal para prestar a segurança, nos locais onde exista guarda de valores ou movimentação de numerário, nos termos dos artigos. 1º e 2º da Lei n.º 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9.017/1995.

A existência de agência de correios, casas lotéricas e franquias destes serviços representam por si só um atrativo para as atividades criminosas, pois ciente que os usuários daqueles locais portarão dinheiro em espécie.

Irresignada, a ECT interpôs recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.102/1983.

Aduz que a Lei n. 7.102/1983 é inaplicável à ECT, uma vez que não se trata de instituição financeira, não sendo, portanto, obrigada a garantir a segurança e incolumidade de seus clientes no interior de seus estabelecimentos.

Sustenta a ocorrência de fortuito externo, com o conseqüente rompimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

do nexo causal, não havendo falar em danos indenizáveis em decorrência de assalto no âmbito de suas agências, até porque inexistente obrigação legal de prestar segurança, sendo a ECT "criada para prestar serviços postais, afins e correlatos".

Salienta que o contrato de prestação de serviço de correspondente bancário não torna a ECT uma instituição bancária.

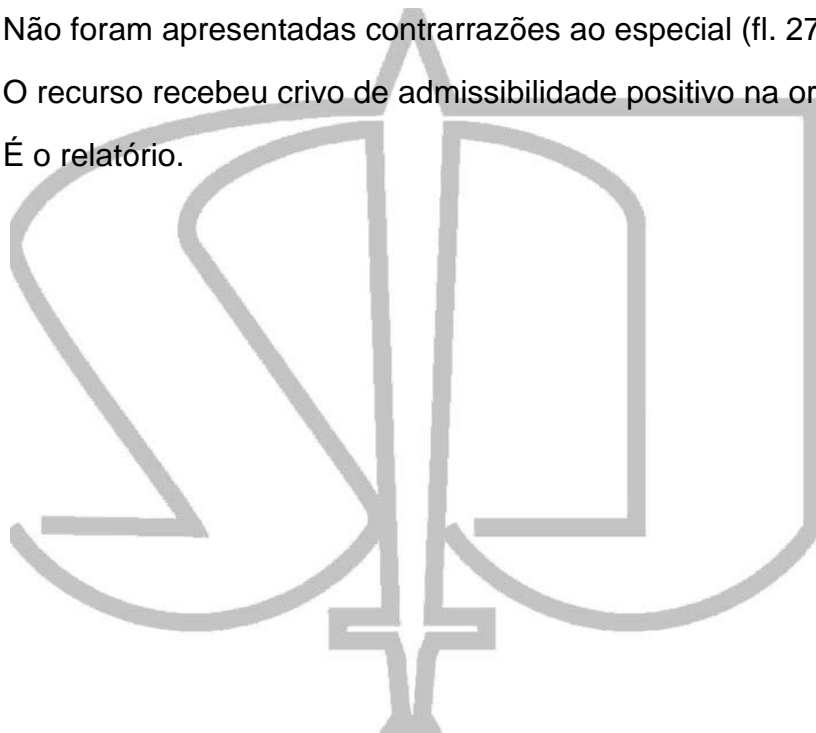
Por fim, requer a redução do valor fixado, bem como que a correção monetária se dê a partir da sentença que fixou o valor arbitrado.

Interpôs, também, recurso extraordinário (fls. 263-271).

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 276).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 277-278).

É o relatório.





**RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC (2010/0034668-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADOS** : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCELO UEDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO BRADESCO S/A

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma *longa manus* das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus

desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

10. Recurso especial não provido.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Preliminarmente, insta salientar que, apesar de ocorrido o pagamento da indenização pelo Banco Bradesco (fls. 242-245), réu solidário, remanesce o interesse da recorrente (ECT) na causa, uma vez que sua responsabilidade, além de ser correal, poderá vir a ser arguida em eventual ação regressiva pela instituição financeira (sendo

essa, aliás, uma de suas teses de defesa).

3. Cinge-se a controvérsia em determinar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pode ser responsabilizada por assalto ocorrido no interior de sua agência, notadamente porque no recinto também prestava o serviço de correspondente bancário ("banco postal").

O Tribunal de Justiça, confirmando os fundamentos da sentença, reconheceu a responsabilidade solidária da empresa pública federal com a instituição financeira, nos seguintes termos:

A r. sentença examinou com propriedade a questão deduzida: O assalto sofrido pelo autor no interior do denominado Banco Postal.

O autor aguardava ser atendido dentro do estabelecimento no Balneário Camboriú, quando foi surpreendido por dois assaltantes armados.

Transcrevo a sentença, confirmando-a por seus próprios fundamentos, in verbis:

[...]

A par da responsabilidade objetiva trazida pelo CDC, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, também como causa excludente do dever de indenizar, o caso fortuito ou a força maior. Diz-se, sobre esta última hipótese, que é o fato necessário cujos efeitos não se pode evitar ou prevenir, diferindo-se o caso fortuito (imprevisível e, por isso, inevitável) da força maior (inevitável, ainda que previsível).

Adentrando ao caso concreto - assaltado à mão armada, tem-se entendido que, via de regra, trata-se de hipótese de configuração de força maior excludente de nexo causal.

[...]

Há casos, porém, nos quais, existindo obrigação, contratual ou legal, de prestar segurança, o roubo não constitui força maior, porquanto inserido no contexto das atividades da empresa obrigada. Por isso, ela deve não só prever a possibilidade do roubo, mas também tomar, previamente, as medidas de segurança capazes de evitar esta ocorrência.

Veja-se:

[...]

Aliás, no caso específico de estabelecimentos financeiros, há obrigação legal para prestar a segurança nos locais onde exista guarda de valores ou movimentação de numerário, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9017/1995.

Por isso, também é pacífico, nessas hipóteses, que o roubo não exclui o nexo causal:

[...]

**Indaga-se, portanto, se os estabelecimentos como as agências de correios, casas lotéricas e franquias destes serviços, que realizam atividades de movimentação financeira de pequeno valor, podem, ou não, ser equiparadas aos estabelecimentos regulados pela Lei nº 7.102/83, para efeito de evitar a exclusão do nexo causal.**

**Penso que sim.**

**Não obstante reconheça que a informalidade e capilaridade destes tipos estabelecimentos sejam elementos que favoreçam os seus usuários, não é possível deixar de reconhecer que a sua existência representa,**

por si só, um atrativo para a atuação da prática criminosa, pois cientes que os usuários daqueles locais portarão dinheiro em espécie.

Além disso, e principalmente, a reflexão sobre o tema leva à conclusão de que a proliferação destes estabelecimentos representa, na verdade, uma burla aos requisitos de segurança contidos na Lei nº 7.102/83.

Com efeito, a dispensa de equipamentos de filmagem, cabinas blindadas, seguranças armados e demais elementos de proteção não só reduzem o custo de manutenção daqueles postos de pagamento, mas também impedem uma real proteção aos usuários destes serviços. Cria-se, assim, uma dicotomia; de um lado, instituições financeiras protegidas para aqueles que usam serviços de grande monta; de outro, postos com precária segurança para a população mais carente.

É evidente, por isso, que mesmo estes postos devem possuir algum tipo de proteção que evite burla à Lei nº 7.102/83, até para evitar a criação de agências bancárias disfarçadas, que prejudiquem a segurança da camada mais pobre da população.

Pois bem, partindo dessas premissas, o contexto das provas produzidas nos autos milita em favor da parte autora, senão vejamos:

O autor pretende, em razão do assalto ocorrido na agência da ECT, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários-mínimos.

É incontroverso nos autos que a agência dos correios apontada na inicial foi assaltada no dia 15/12/2004, sendo que, do autor, os assaltantes levaram uma carteira contendo, além de documentos pessoais, a quantia de aproximadamente R\$ 100,00, um talonário de cheques do Banco Itaú, um cartão de crédito Visa e um cartão da Caixa Econômica Federal, como se observa do Boletim de Ocorrência da fl. 21, amparado por matéria jornalística publicada em jornal de circulação local (fls. 22/23). Ainda, consta nos autos os extratos bancários do autor, nos quais se verifica a devolução de diversos cheques roubados (fls. 24/29).

De outra parte, os requeridos não produziram qualquer prova material capaz de elidir as assertivas do demandante, inclusive no que pertine à falta de segurança na aludida agência dos correios. Pelo contrário, em ambas as defesas, ainda que por razões distintas, a tese central foi a da exclusão da responsabilidade civil, não havendo rebate específico quanto à ocorrência do assalto.

[...]

No caso em apreço, restou evidenciada a ofensa moral alegada pela parte autora, uma vez que constatada a existência (1) de conduta danosa, consubstanciada na ausência de segurança na agência da primeira ré e (2) de injustificável constrangimento decorrente do assalto que, inclusive, colocou em risco a vida do autor.

[...]

Analisando-se as peculiaridades do caso em tela, para a prudente e razoável fixação do valor da indenização, há de se considerar:

- 1) a falta de mecanismos de segurança para se precaver contra a ocorrência de assaltos;
- 2) a ausência de culpa do autor, que nada contribuiu para a produção do resultado danoso;
- 3) o sofrimento e os dissabores experimentado pelo autor, conforme já salientado.

Desta forma, tenho que deve ser arbitrado o montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos como reparação pelos danos morais experimentados pelo autor, atendendo, assim, ao caráter compensatório e punitivo a que se destina.

4. A solução do litígio demanda a análise da natureza dos serviços prestados pela ECT, notadamente quando atuante na atividade de correspondente bancário.

Como sabido, a ECT é empresa pública federal criada pelo Decreto-Lei n. 509/1969, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau.

No mencionado julgamento, discutiu-se, a propósito do sistema de privilégio (para alguns, monopólio) inerente ao serviço postal, se a atividade desenvolvida pelos Correios era serviço público em sentido estrito ou atividade econômica, esta última se sujeitando preponderantemente ao regime de direito privado por força do que dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, portanto, atividade que pode ser exercida em regime de livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da citada ADPF 46/DF, entendeu que a lei que regula o serviço postal (Lei n. 6.538/1978) foi recepcionada pela Constituição Federal, mas, conferindo-lhe interpretação conforme, restringiu à categoria de serviço público *stricto sensu* as atividades descritas no art. 9º do mencionado diploma, de modo a excluir do regime especial "a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos". Os mencionados serviços, quando desempenhados pelos Correios, inserem-se na categoria de atividade econômica típica, de modo a se lhe aplicar o regime próprio de direito privado.

Os serviços que, segundo a Suprema Corte, deveriam ser exercidos sob regime de privilégio (ou monopólio) pelos Correios (inserindo-se, por consequência, no regime jurídico dos serviços públicos típicos) são os descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/1978, *verbis*:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento

postal.

Nessa linha de intelecção, apesar da situação peculiar dos Correios na ordem jurídica, o caso dos autos revela a execução de serviço no âmbito da iniciativa privada, qual seja, o de correspondente bancário, não havendo cogitar em responsabilidade subsidiária do Estado.

5. Interessante anotar que, segundo o Banco Central, "os correspondentes são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a **prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições**. Entre os correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas e o banco postal. As próprias instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central podem ser contratadas como correspondente" e, especificamente, com relação ao banco postal (serviço financeiro postal especial), assenta que "é a marca utilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a atuação, por meio de sua rede de atendimento, como correspondente contratado de uma instituição financeira" (Em:<<http://www.bcb.gov.br/?correspondentesfaq>>. Acesso em: 24 de fev. de 2015).

De fato, visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central, a saber: Resolução n. 2.707/2000; 3.110/2003; 3.954/2011; dentre outras.

Em sendo assim, a regulamentação autorizou os correspondentes a realizar os seguintes serviços bancários (art. 8º da resolução n. 3.954/2011):

- I - recepção e encaminhamento de **propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança** mantidas pela instituição contratante;
- II - realização de **recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas** visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;
- III - **recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios** de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;
- IV - **execução ativa e passiva de ordens de pagamento** cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;
- V - recepção e encaminhamento de **propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil** de concessão da instituição contratante;
- VI - **recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite** da instituição contratante;

VII - Revogado

VIII - recepção e encaminhamento de **propostas de fornecimento de cartões de crédito** de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de **operações de câmbio** de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

6. Na hipótese, o recorrido foi vítima de assalto ocorrido em agência dos Correios quando fazia uso dos serviços do banco postal, na qualidade de correspondente da instituição financeira Bradesco S.A.

Como visto, a instância ordinária reconheceu a responsabilidade solidária da ECT e da instituição financeira e, no tocante aos Correios, equiparou-os a estabelecimento financeiro para fins de incidência da Lei n. 7.102/83, denominada Lei de Segurança Bancária.

Reconheceu, assim, o dever da empresa pública de prestar segurança em sua agência, seja por haver guarda de valores, seja pela movimentação de numerário, afastando eventual alegação de exclusão do nexo causal.

6.1. Primeiramente, é de salientar que esta Quarta Turma afastou a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983 no que toca às lotéricas, quando atuando na função de correspondente, ao fundamento de que, apesar de prestarem determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira (REsp 1224236/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/03/2014).

Anoto, no entanto, que a questão ora em exame em nada se assemelha àquela contida no precedente firmado.

Naquele caso se tratava de contenda entre Casa Lotérica e Caixa Econômica Federal, no qual se discutia a **relação contratual (seguro)** entre elas e a específica **relação de permissão de serviço público** - com base na Circular Caixa 342/2005 e na Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos -, para fins de definir quem seria o responsável pela segurança do estabelecimento comercial (agência permissionária).

Aqui, ao revés, se discute a responsabilidade na **relação usuário/fornecedor** pelo **defeito nos serviços prestados** na atividade de banco postal, portanto durante a **relação de consumo** entre as partes, não havendo falar em permissão de serviço público.

Apesar disso, seguindo a linha de raciocínio de outrora, realmente parece inviável a incidência das especializadas regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 com relação a atuação dos Correios, notadamente a exigência de requisitos de segurança para funcionamento de estabelecimento que seja sede de instituição

financeira, tais como: equipamentos de filmagem, vigilância ostensiva, artefatos que retardem a ação de criminosos, cabina blindada dentre outros.

**6.2.** Entretanto, não vejo como obstar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

De plano, salienta-se que o fato de uma empresa se inserir na categoria de prestadora de serviço público ou de exploradora da atividade econômica, por óbvio, não a afasta das regras próprias do CDC, bastando que seja estabelecida relação de consumo com seus usuários.

É o que consta expressamente no art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, **pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.

Por consequência, tanto as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, assim como as exploradoras da atividade econômica, se submetem ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, no sentido de que:

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No ponto, a responsabilidade civil objetiva é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990.

Nesse passo, as contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

Dessarte, considerando a existência de relação de consumo na hipótese, bem como o fato do serviço, resta saber se incide a excludente de responsabilização pelo rompimento do nexo causal - fortuito externo.

**7.** É incontroverso nos autos que houve um assalto no interior da agência da ECT, onde ocorreu a subtração de bens e valores do recorrido, mediante violência e grave ameaça (CP, art. 157).

Entende-se que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria dos entes privados - salvo no tocante à atividade postal -, e como tal estão isentos de indenizar o dano causado nas hipóteses de força maior, cuja extensão conceitual abarca



# Superior Tribunal de Justiça

a ocorrência de roubo (REsp 435865/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)..

A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno.

O roubo, mediante uso de arma de fogo, é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente" (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Na precisa conceituação de Clóvis Beviláqua, força maior é:

[...] o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer.

Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. Uma seca extraordinária, um incêndio, uma tempestade, uma inundação produzem danos inevitáveis. Um embargo da autoridade pública impede a saída do navio do porto, de onde ia partir, e esse impedimento tem por consequência a impossibilidade de levar a carga ao porto do destino. Os gêneros que se acham armazenados para ser entregues ao comprador são requisitados por necessidade de guerra. Nesses e em outros casos, é indiferente indagar se a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou de caso fortuito. Por isso, o Código Civil reuniu os dois fatos na mesma definição: o caso fortuito ou de força maior é o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (*Código Civil*. vol. 4. 10 ed. Livraria Francisco Alves, p. 173).

Ocorre que tal entendimento não parece ser aplicável à espécie diante das peculiaridades do serviço prestado.

Isso porque, no caso do banco postal, presta-se um serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras atividades tipicamente bancárias, e que, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, aos olhos do consumidor nada mais é do que um banco, como o próprio nome revela: "**banco postal**".

Deveras, é assente na jurisprudência do STJ que "nas discussões a respeito

de assaltos dentro de agências bancárias, **sendo o risco inerente à atividade bancária**, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios (AgRg no Ag 962962/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJe 24/11/2008). E ainda: AgRg nos EDcl no AREsp 355.050/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJ 03/12/2013; AgRg no Ag 997929/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJ 28/04/2011; REsp 1250997/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJ 14/02/2013.

É que os "roubos em agências bancárias **são eventos previsíveis**, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

8. Nessa ordem de ideias, como se vê, o objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma *longa manus* das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

Inclusive, como assevera o próprio Bacen, existem instituições financeiras que operam exclusivamente por meio de correspondentes, *verbis*:

Entre as instituições que têm se utilizado de correspondentes no País, destacam-se a Caixa Econômica Federal que, em 2003, contava com 11.700 pontos de atendimento nessa modalidade, constituídos em sua maior parcela pelas chamadas agências lotéricas; o Banco Bradesco S.A. com 3.896 pontos, a maioria representada por agências dos correios; e o **Lemon Bank Banco Múltiplo S.A. com 4.607. Essa última instituição, até fins de 2003, operava exclusivamente por meio de correspondentes, na modalidade outros serviços, dispondo apenas da sede como dependência própria, o que confirma a tendência de substituição de um instrumento por outro quando as condições econômicas indicarem maior eficiência. Outro exemplo significativo dessa tendência era dado pelo antigo Banco Zogbi S.A., recentemente adquirido pelo Bradesco, que também operava exclusivamente por intermédio de correspondentes.**

(Em: <[www.bcb.gov.br/htms/deorf/r200312/texto.asp?idpai=revsfn200312#IV](http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/r200312/texto.asp?idpai=revsfn200312#IV). Acesso em 24 de fev. de 2015.)

Dessarte, não se pode deixar de reconhecer que o banco postal, mesmo não prestando todos os serviços bancários, presta inequivocamente serviços próprios de uma instituição financeira e que, por óbvio, atraem para si o encargo da segurança de seus usuários.

Entender de forma diversa seria o mesmo que conferir aos bancos, por meio da atividade de correspondente, forma de burlar a obrigatoriedade de segurança

imposta pela lei e reconhecida pela jurisprudência, além do fato de criar uma dicotomia: "de um lado, instituições financeiras protegidas para aqueles que usam serviços de grande monta; de outro, postos com precária segurança para a população mais carente" (sentença, fl. 129).

De fato, a atividade bancária não se limita à estática prestação do serviço descrito no contrato bancário, "mas engloba um conjunto dinâmico de deveres, dentre os quais o fornecimento de uma parcela mínima de segurança que se deve atrelar a todas as esferas dos serviços de caráter financeiro, desde a segurança no sigilo e correção das transações até a segurança física, psíquica e patrimonial dos consumidores. Afinal, o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar é defeituoso" (EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012, p. 537).

Não é à toa que a doutrina vem criticando a contração de correspondentes sem a imposição de alguma espécie de segurança, justamente pela possibilidade de as instituições financeiras

[...] alcancarem um maior número de consumidores sem arcarem o custo da instalação de novas agências, e, principalmente, sem o custo de adequação do ponto comercial às normas de segurança exigidas dos estabelecimentos financeiros, como a contratação de mão de obra não especializada no adequado atendimento e prestação de informações aos consumidores. Como consequência, torna-se notório o aumento de furtos e roubos às lotéricas e correios em razão dos numerários movimentados, levando o Ministério Público Federal a ajuizar ações civis públicas pleiteando a adequação de tais estabelecimentos à normas de segurança. (EFING, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 532)

Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente "aproveita recursos ociosos, aumenta o movimento de consumidores, usa a marca do banco, ampliando as receitas, fidelização dos clientes, acesso aos produtos e serviços do sistema financeiro, além de ser um diferencial competitivo para atrair a clientela" (FONSECA, Leandro Amorim Coutinho. *Correspondente bancário e não bancário in* Revista de direito bancário e do mercado de capitais. Ano 11, n. 39, jan-mar 2008, Editora Revista dos Tribunais, p. 89).

De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a

segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

A doutrina especializada aponta que:

Se o causador do dano pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjetivo) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança. Com efeito, existe um direito subjetivo de segurança, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação moral da conduta do dano. A segurança material e moral constitui um direito subjetivo do indivíduo, garantido pela ordem jurídica.

[...]

O principal fundamento da responsabilidade do fornecedor não é o risco, como afirmado por muitos, mas, sim, o princípio da segurança. O risco, como sempre repetimos, por si só não gera a obrigação de indenizar. A responsabilidade só surge quando há violação do dever jurídico correspondente. Que dever jurídico é esse? Quando se fala em risco, o que se tem em contrapartida é a ideia de segurança. Por isso, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. E foi justamente esse dever que o CDC estabeleceu para o fornecedor de produtos e serviços. Em suma, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo, o CDC impõe o dever de segurança; de só fornecer produtos ou serviços seguros, sob pena de responder independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor.

(CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 177-185, 547).

Em decorrência disso, inclusive, tem-se reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras nas mais diversas situações: pelo assalto a cliente em caixa eletrônico (REsp 488.310/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 22/03/2004); por roubo ao consumidor em estacionamento comercial vinculado ao banco (AgRg no AREsp 376.268/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJ 06/03/2014); por assalto a posto bancário (REsp 599.546/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/03/2007); ou ainda "pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

Assim, no presente caso, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

**9.** Ademais, como dito, aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é

do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

Carvalho Santos lembra que o correspondente, "na linguagem vulgar, assim se denomina o comerciante que, em determinada praça, representa outro, estabelecido em lugar diferente. Com esse conceito, o correspondente, em última análise, confunde-se com o representante" (CARVALHO SANTOS, J.M. de. coadjuvado por José de Aguiar Dias. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editor Bonsoi, v. XIII, p. 153).

De fato, além de prestar serviços tipicamente bancários, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar.

A doutrina bem assinala que:

Com o objetivo de responder a esta nova realidade dos contratos, mesmo antes da vigência do CDC, e em face da insuficiência do Código Civil então em vigor (de 1916), doutrina e jurisprudência já desenvolviam entre nós, soluções inspiradas no direito comparado, visando determinar o alcance da responsabilidade, mesmo sem a existência de uma relação jurídica formal, mas decorrente apenas da confiança gerada na parte. Sob esta inspiração, desenvolveu-se na doutrina e jurisprudência brasileira a teoria da aparência, fundamento da responsabilidade daqueles a quem, em face da boa-fé despertada na contraparte, no outro sujeito da relação negocial, ou por uma conduta social típica, ensejava responsabilidade daquele a quem se aparentava representar. A teoria da aparência, neste sentido, tem seu fundamento no princípio da confiança, o qual, de certo modo, objetiva o fundamento da responsabilidade das partes (excluindo a exigência de culpa), do mesmo modo como vai suprimir a importância sobre a fonte da responsabilidade, se contratual ou extracontratual, uma vez que sua proteção será exigível em qualquer um dos regimes, determinando-lhes um tratamento unitário.

(MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 239)

Nesse sentido, também é o entendimento do STJ no tocante à aplicação da teoria da aparência:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE NÃO AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

**II - A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de**

**seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência.**

III - Na hipótese em exame, contudo, sopesando as circunstâncias fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem não haver dúvida de que a recorrente contratou a apólice diretamente com a empresa seguradora, não sendo a instituição financeira, por esse motivo, parte legítima para responder à ação de execução fundada no contrato firmado entre as partes.

III - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 969.071/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

**A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.**

Recurso conhecido e provido.

(REsp 139.400/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 103)

**10.** Com relação ao valor dos danos morais, o magistrado de piso arbitrou-os em **20 (vinte) salários mínimos**, montante que foi mantido pelo Tribunal de origem.

O recorrente se insurge contra o valor arbitrado, aduzindo ser a quantia desarrazoada, o que ensejaria a sua redução.

É sabido que, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas em comparação com valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Com valores próximos, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 405583/SP, Rel. Min. Raul Araújo; AgRg no REsp 966460/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; REsp 1250997/SP, Rel. Min. Marco Buzzi; REsp 1199782, Rel. Min. Luis

Felipe Salomão; AgRg no Agravo n. 1.253.520/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

Diante desse contexto, não vislumbro excessividade no montante delineado pela Corte local (20 salários mínimos), razão pela qual inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ.

11. Por fim, no tocante à insurgência com relação ao arbitramento da correção monetária, verifica-se que a matéria não foi debatida na instância de origem, não tendo sido sequer arbitrada pelos julgados; trata-se, portanto, de inovação recursal que não pode ser apreciada neste momento processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

**1. A matéria suscitada no Agravo Regimental - aplicação de índices de correção monetária - constitui inovação recursal, já que não alegada nas razões do Recurso Especial.**

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em Agravo Regimental por se caracterizar inovação recursal.

3. Além disso, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1472616/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que dispõe sobre a incidência de correção monetária e juros de mora, é norma de natureza processual, e tem incidência imediata nos processos em curso.

**2. A aplicação do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que tange à correção monetária, não foi suscitada em nenhum momento, nos autos caracterizando, portanto, inovação, o que obsta seu conhecimento em sede de embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e providos.2.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1161354/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

12. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC (2010/0034668-2)**

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Cuida-se de recurso especial, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DO BANCO POSTAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

No caso específico de estabelecimentos financeiros, há obrigação legal para prestar a segurança, nos locais onde exista guarda de valores ou movimentação de numerário, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9.017/1995.

A existência de agência de correios, casas lotéricas e franquias destes serviços (representam por si, só um atrativo para as atividades criminosas, pois ciente que os usuários daqueles locais portarão dinheiro em espécie.

Depreende-se dos autos que a ora recorrente e o Banco Bradesco S/A foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em razão de assalto à mão armada ocorrido no interior da agência dos correios.

A casa bancária efetuou o pagamento da condenação imposta (fls. 242).

Em recurso especial (fls. 250-258), a empresa de serviço postal pleiteia o afastamento de sua responsabilidade sob a assertiva de que, embora seja correspondente bancário do Banco Bradesco, não se constitui em instituição financeira, motivo pelo qual não tem obrigação legal de prestar segurança com vistas a garantir a incolumidade dos clientes, mormente ante fatos decorrentes de caso fortuito/força maior.

O e. Ministro relator, no judicioso voto que proferiu, negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) o correspondente bancário exerce serviço no âmbito de iniciativa privada, razão porque não se cogita em responsabilização subsidiária do Estado;

b) a figura do correspondente bancário foi criada para conferir efetividade e socialidade do Programa nacional de Desburocratização do Governo Federal, com vistas a ampliar o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras;

c) inaplicável à hipótese o precedente da Quarta Turma Resp nº 1.224.236/RS (contenda envolvendo casa lotérica e Caixa Econômica Federal) uma vez que neste se discutia a relação contratual (seguro) entre as partes e a especificidade da permissão de serviço público para definição de quem seria o responsável pela segurança do estabelecimento comercial (agência permissionária);

d) inviável a incidência, com relação à atuação dos Correios, das regras de segurança previstas na Lei nº 7.102/1983 - Lei de Segurança Bancária;

e) ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se cogita no afastamento da responsabilidade objetiva da agência postal, pois é exploradora de atividade econômica e é enquadrada como fornecedora nos termos dos artigos 3º e 14 do diploma consumerista;

f) embora o roubo mediante arma de fogo seja fato de terceiro equiparável a força maior, excluindo o dever de indenizar, mesmo no sistema da responsabilidade civil objetiva, na hipótese, não se cogita no afastamento da responsabilização, uma vez que o banco postal presta um serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, por se tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversos outros serviços tipicamente bancários;

g) em que pese o correspondente bancário não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do artigo 1º, § 1º da Lei nº 7.102/1983, em sendo um *longa manus* da casa bancária, não se pode deixar de reconhecer que presta, inequivocadamente, serviços próprios de um banco, que atraem para si o encargo da segurança de seus usuários;

h) "entender de forma diversa seria o mesmo que conferir aos bancos, por meio da atividade de correspondente, forma de burlar a obrigatoriedade de segurança imposta pela lei e reconhecida pela jurisprudência, além do fato de se criar uma docitomia: "de um lado, instituições financeiras protegidas para aqueles que usam serviços de grande monta; de outro, postos com precária segurança para a população mais carente";

i) "ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, (...) ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha

gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio";

j) "o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro dos Correios", o que atrai a teoria da aparência;

k) incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante ao valor indenizatório arbitrado em 20 (vinte salários mínimos).

Formulei pedido de vista para melhor análise da controvérsia.

**Em que pese as indagações tecidas durante os debates travados neste colegiado, acompanho o e. Relator para negar provimento ao recurso especial da ECT.**

Tal como salientou o e. Ministro Salomão, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pois o conceito de serviço previsto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma alcança aqueles prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empresa pública federal prestadora de serviços postais sob regime de privilégio - artigo 9º da Lei nº 6.538/78) no que toca aos seus usuários.

A assertiva acima é reafirmada pelo fato de ser direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (art. 6º, inciso X, CDC), direito esse extraído do comando previsto no *caput* do art. 22, segundo o qual:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por consequência, as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, no sentido de que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, verifica-se a perfeita aplicabilidade das normas consumeristas ao caso em testilha, sendo a responsabilidade objetiva confirmada pela celebração de contrato de consumo e pela exploração de atividade econômica por parte dos Correios.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. A controvérsia consiste em saber se o advogado que teve recurso por ele subscrito considerado intempestivo, em razão da entrega tardia de sua petição pelos Correios ao Tribunal ad quem, pode pleitear indenização por danos materiais e morais contra a mencionada empresa pública. É certo também que a moldura fática delineada demonstra a contratação de serviço postal que, entre Capitais, garantia a chegada de correspondência até o próximo dia útil ao da postagem (SEDEX normal).

2. **As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.** No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013)

Efetivamente, não se mostra viável cogitar a aplicação às agências dos correios das regras de segurança especializadas previstas na Lei nº 7.102/1983.

Isto porque, ainda que a empresa postal formule contrato com o banco para atuar na função de correspondente, essa relação contratual não tem o condão de transmutar a natureza jurídica das agências dos correios, ou seja, não implicará a constituição/formulação de instituição financeira (considerada aquela que tenha como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou alheios, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros nos termos do artigo 17 da Lei n. 4.595/1964).

Seguramente, não é este o papel desempenhado pelos bancos postais, uma vez que apenas contribuem para a ampliação do acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 3.954/2011, o que não é suficiente para

modificar a natureza daqueles estabelecimentos com vistas a convolá-los em instituições financeiras.

Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplicam os regramentos específicos, dentre os quais aquele previsto na Lei nº 7.102/1983.

A despeito de não se poder carrear à agência postal o ônus de munir-se dos requisitos/aparelhamento de segurança próprios de estabelecimento que seja sede de instituição financeira (art. 17 da Lei nº 4.595/1964), isso não conduz à assertiva de que os contratantes (Banco Bradesco e ECT) possam ter a sua responsabilidade diminuída frente às intercorrências havidas no interior das agências que figuram como correspondente bancário.

É inegável que a utilização dos serviços de correspondentes contribui sobremaneira para o incremento da atividade financeira, pois gera a difusão dos serviços de economia e crédito e serve de instrumento para angariar novos usuários. Por esta razão, não é possível, tampouco razoável permitir que os bancos façam uso do correspondente como forma de burlar a obrigatoriedade de segurança imposta pela lei, ou ainda de permitir a mitigação à proteção ampla conferida aos consumidores dos serviços prestados, motivo pelo qual, seja na sede da instituição financeira seja no estabelecimento que lhe dá suporte (banco postal) o dever de segurança dos usuários é inerente ao serviço prestado.

Desta forma, as casas bancárias em geral sempre terão o ônus de zelar pela integridade física, moral e patrimonial dos consumidores dos seus serviços, estejam esses usuários em estabelecimentos bancários, em casas lotéricas, em "bancos postais", em caixas eletrônicos avulsos e até mesmo em ambientes virtuais (nos quais se acessa serviços dos bancos mediante ferramentas/aplicativos eletrônicos).

No caso ora em exame, o Banco Bradesco S/A entabulou contrato com a empresa de correios para que esta lhe servisse como banco postal. Desta feita, relativamente ao serviço prestado, não há como eximir a responsabilidade da financeira pela indenização correspondente ao assalto sofrido pelo autor no interior da agência do correspondente bancário, seja porque tinha o dever de manter a integridade dos usuários de seu serviço mediante a aplicação de ferramentas de segurança determinadas pela Lei nº 7.102/1983 - o que pelo que consta dos autos não foi aplicado ao banco postal localizado na Avenida dos Estados, nº 3660,

Município de Balneário Camburiú -, seja em razão de sua responsabilização objetiva consoante o diploma consumerista (artigo 14) tanto para correntistas quanto não correntistas, uma vez que tem o dever legal de garantir segurança a todos que ingressam no banco ou utilizam de seus serviços.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. "A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária" (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 29/6/2012).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 25.280/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013)

No que toca, especificamente, à ora recorrente ECT, o seu dever de indenizar a parte autora emana do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 14, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

III - a época em que foi fornecido.

# Superior Tribunal de Justiça

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Embora a agência dos correios não tenha o dever legal de munir o estabelecimento com o aparelhamento de segurança determinado na norma específica aplicável às instituições financeiras, não se pode conceber que o mister por ela prestado não tenha sido defeituoso na medida em que o serviço posto à disposição da sociedade pelas agências dos correios que figuram como correspondentes bancários incorpora a responsabilidade elástica (nos moldes das casas bancárias) por intercorrências relacionadas à função que desempenham em razão do risco do negócio (art. 14, § 1º, inciso II, do CDC).

A agência dos correios, enquanto correspondente bancário, atua como efetivo *longa manus* da financeira que representa. E, como consignado pelo e. relator, seja pela aplicação da teoria da aparência, seja em razão de o consumidor efetivamente crer que "*o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro dos Correios*", a sua responsabilidade não é elidida quando o fato, embora tenha sido cometido por terceiro (assaltante) e em tese apto a afastar o dever de indenizar, esteja relacionado ao desdobramento dos serviços realizados face aos resultados do negócio ou dos riscos a ele inerentes.

Assim, como referido pelo e. Relator a ECT:

"ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores"

No caso ora em foco, a dinâmica dos fatos expressamente delineados pelo Tribunal *a quo* permite conduzir à assertiva de que existe, na hipótese, em solidariedade ao Banco Bradesco, responsabilidade específica da agência dos correios (banco postal) em indenizar o autor pelos efeitos decorrentes do assalto.

Ressalvo, tão somente, que o presente voto aplica-se à hipótese na qual a agência dos correios figura como correspondente bancário (banco postal), não abarcando casos nos quais os infortúnios ocorrerem em agências simples. Sobre estas, deve ficar reservado o direito de esta Corte Superior manifestar-se

# *Superior Tribunal de Justiça*

oportunamente.

Do exposto, acompanho o relator a fim de negar provimento ao recurso especial.

É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, acompanhando o Relator, e o voto do Ministro Raul Araújo, no mesmo sentido, pediu vista a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC (2010/0034668-2)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** - Marcelo Ueda ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Agência dos Correios Nações (AC Nações) e Banco Bradesco S.A. em decorrência de roubo praticado por dois indivíduos no interior das instalações de agência da ECT utilizada como banco postal, à qual compareceu para postar correspondência via "Sedex", sendo-lhe subtraídos a carteira, talonários de cheques, cartões de crédito e R\$ 100,00 em dinheiro.

Propõe que o ressarcimento é devido em função de abalo nas relações de consumo, por meio das quais pretende a inversão do ônus probatório.

Sentenciando, o Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí, SJSC, julgou procedentes os pedidos, fixando a legitimidade passiva do Banco Bradesco, a aplicabilidade do CDC, e invocando também os arts. 186, 187 e 927, parágrafo único do Código Civil, concluindo que é obrigação dos réus prestar segurança em local de guarda e movimentação de valores, que deve ser garantido com o aparato previsto na Lei 7.102/1983 (redação da Lei 9.017/1995), que se pretendeu burlar, afastada por isso a força maior, motivos para o arbitramento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 123/132).

Apelaram ambos os réus.

O TRF da 4ª Região adotou os fundamentos da sentença para negar provimentos aos apelos, conforme se depreende da seguinte ementa (fl. 222):

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DO BANCO POSTAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

No caso específico de estabelecimentos financeiros, há obrigação legal para prestar a segurança, nos locais onde exista guarda de valores ou movimentação de numerário, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9.017/1995.

A existência de agência de correios, casas lotéricas e franquias destes serviços representam por si, só um atrativo para as atividades criminosas, pois ciente que os usuários daqueles locais portarão dinheiro em espécie.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Banco Bradesco deposita o valor da condenação e requer a extinção do feito (fl. 242).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe recurso especial, com alicerce nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal sustentando violação dos arts. 1º e 2º da Lei 7.102/1983 (redação da Lei 9.017/1995) porque a obrigatoriedade de os bancos manterem segurança armada não se aplica à recorrente, que não é instituição financeira.

Adiciona que é inexistente a responsabilidade civil quando a lesão se deve a caso fortuito externo, por não haver obrigação legal em virtude de o evento, devido a ato de terceiro, ser inevitável e incontrolável, faltando ao pleito o nexo causal.

Invoca precedentes em casos análogos em prol de sua tese, caso dos AgRg no REsp 620.259/MG (2ª Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), REsp 904.733/MG (3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi) e 726.371/RJ (4ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

Afirma que, porque não é instituição financeira, a Resolução 3.110/2003, do Banco Central, exime o prestador de serviços de correspondente bancário das mesmas obrigações.

Pleiteia a redução do valor do ressarcimento, sobre o qual deve incidir correção monetária apenas a partir da sentença.

A ECT também interpôs recurso extraordinário (fls. 263/271).

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 276).

Apenas o especial foi admitido pelas decisões presidenciais de fls. 277/278 e 279/280.

Distribuído o feito originalmente ao Ministro Luís Felipe Salomão, foi instada a recorrente a manifestar seu interesse do julgamento do processo ante o prévio depósito da condenação pelo segundo réu, ao que respondeu positivamente (fls. 287 e 291).

Como consequência, na assentada de julgamentos de 4.12.2014, S. Exa. apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso da ECT, ponderando que apenas os serviços postais prestados pela recorrente têm natureza de serviço público, que não se estende a todas as demais atividades, que têm

# *Superior Tribunal de Justiça*

índole de atividades de exploração econômica, portando submetidas ao direito privado, como é o caso de correspondente bancário, também desempenhado pelas lotéricas.

Informou que as Resoluções-BACEN-CMN 2.707/2000, 3.110/2003 e 3.954/2011 regulam a matéria e que a Quarta Turma, em precedente formado no REsp 1.224.236/RS, também da mesma relatoria, que não guarda relação direta com o presente, já afastou a aplicabilidade da Lei de Segurança Bancária a lotérica.

Como, na hipótese em julgamento, a discussão é travada sob o aspecto da responsabilidade do fornecedor para com o consumidor, sob a justificativa de defeito na prestação de serviços (CDC, art. 14), é inviável a exigência a que estão sujeitas as instituições financeiras, com as quais também não se equipara o Banco Postal.

Tal circunstância, todavia, não é suficiente para afastar a incidência do CDC, de modo que a responsabilidade é objetiva por força da relação de consumo, à qual se contrapõe o fortuito externo constituído pelo roubo, que seria evento inevitável e irresistível não fosse a atividade de exploração econômica, a exemplo da guarda e movimentação de valores, que torna o ilícito previsível, cabendo ao fornecedor o dever de prestar segurança aos usuários, que comparecem às agências da ré à consideração de que são meras extensões do banco, situação que dá ensejo à aplicação da teoria da aparência.

Em conclusão, o Exmo. Sr. Ministro-Relator manteve a indenização estabelecida em primeiro grau (R\$ 6.000,00), afastado o debate acerca do termo inicial da correção monetária, desprovido de prequestionamento.

Seguiu-se o pedido de vista formulado pelo Ministro Marco Buzzi, que na sessão de 18.12.2014 seguiu a mesma linha adotada pelo relator, no sentido de que a ECT está sujeita ao regime do CDC, matéria enfrentada anteriormente por este Colegiado no REsp 1.210.732/SC (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão), além da concordância com a inferência de que o contrato de correspondente bancário não converte os Correios em instituição financeira, o que não significa que esteja a ECT eximida do dever de prestar segurança, que é inerente ao serviço bancário.

II

Assim como o eminente Relator e os votos que o acompanharam,

# *Superior Tribunal de Justiça*

penso que aos bancos postais não se aplicam as regras da Lei 7.102/1983, que prevê os requisitos de segurança sem os quais as instituições financeiras não são autorizadas a funcionar. A propósito, lembro voto que proferi em agravo contra liminar em ação civil pública, quando integrava o TRF da 1ª Região (Ag 2006.01.00.032167-2/GO, DJU de 3.9.2007):

Deferi o pedido de efeito suspensivo pelos seguintes fundamentos (fls. 286/291):

“Assim postos os fatos, relevantes as alegações do Agravante. Com efeito, verifico que o Conselho Monetário Nacional, mediante a Resolução 2.707, de 30.3.2000, alterada pelas Resoluções 3.110/2003 e 3.153/2003, todas do BACEN, facultou aos bancos múltiplos, aos bancos comerciais e à CEF, a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondentes bancários, com vistas à prestação de serviços inerentes às instituições financeiras. O Ministro das Comunicações, por sua vez, pela Portaria 588, de 4.10.2000, instituiu o denominado “Banco Postal” consistente na utilização das agências da ECT para a realização de serviços bancários, na forma estabelecida nas resoluções acima referidas (Cf. fls. 61/64).

Diante disso, em 24.9.2001, o Bradesco e a ECT, após procedimento seletivo, celebraram o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário juntado às fls. 139/152, pelo qual as agências dos Correios em todo o País passaram a funcionar como extensão da instituição financeira, com atribuição de executar os serviços bancários especificados na avença, em observância às normas antes citadas.

A decisão agravada acolheu, em caráter liminar, a postulação do Ministério Público de compelir o Bradesco e a ECT a dotarem todas as agências dos Correios do Estado de Goiás, que funcionem como “Banco Postal”, dos instrumentos de segurança exigidos para o funcionamento das instituições bancárias, conforme estabelecido na Lei 7.102/83, instituírem de atendimento prioritário a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, a observarem o limite de tempo de espera na fila fixado na legislação municipal e o pagamento dos benefícios do INSS no mesmo dia de comparecimento dos

respectivos beneficiários.

Ora, a um primeiro exame, tais providências, notadamente no que se refere aos dispositivos de segurança, equivalem a obrigar o Bradesco a instalar agências bancárias em todos os 246 municípios do Estado de Goiás, no prazo de 120 dias, subvertendo todo o sistema concebido pela Resolução 2.707/2000, cuja finalidade precípua consiste em facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, mediante a contratação de correspondentes bancários nas localidades onde os bancos não possuem agências instaladas.

Assim, o que se pretendeu com a edição dessas normas foi ensejar o acesso aos produtos e serviços bancários ao maior contingente populacional possível com considerável redução nos custos de implementação e operação, mediante a contratação de correspondentes bancários em municípios que não contam com agências bancárias exatamente em razão de os modestos recursos da economia local não atraírem os bancos comerciais.

De outra parte, considerando os vultosos recursos que o cumprimento da decisão agravada exigirá, existe o sério risco de restarem inviabilizadas as bases econômicas do contrato celebrado entre o Bradesco e a ECT, privando os usuários dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências bancárias, caracterizando, sem dúvida, o *periculum in mora* inverso.

Ademais, em exame provisório, considero que exigir instalações de instrumentos especiais de segurança nas agências do “Banco Postal” significa admitir que os locais em que se encontram instalados terminais de atendimento eletrônico dos bancos – supermercados, *shopping center's*, restaurantes, farmácias, padarias, logradouros públicos, entre outros – sejam dotados desse mesmo aparato, porquanto neles também se realizam operações bancárias básicas, tais como saques, pagamentos, emissão de cheques, aplicações, resgates, contratação de empréstimos, ensejando, portanto, da mesma forma, todos os riscos decorrentes da atenção despertada em meliantes.

Por outro lado, tendo a investigação na qual o Ministério Público se baseou para ajuizar a ação civil pública se limitado a apenas 3 dos 246 municípios que o Estado de Goiás possui,

segundo noticia a página eletrônica do IBGE (www.ibge.gov.br), não se constitui, em princípio, em prova inequívoca apta a conferir verossimilhança a suas alegações de que o sistema de “Banco Postal” teria implicado aumento da criminalidade nas agências de correios que, de resto, já operavam com dinheiro, mediante o recebimento de vales postais.

Registro que também não vislumbro, a um primeiro exame, ilegalidade na cobrança de tarifa na denominada Conta Fácil operada pelo “Banco Postal”, em nome Bradesco, uma vez que são os próprios titulares que fazem a opção pela abertura de tal tipo de conta, onde os valores podem ficar aplicados com remuneração.

Ademais, em que pesem as louváveis preocupações do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Goiás, estando o contrato celebrado entre o Bradesco e a ECT em vigor há cerca de cinco anos, visto que assinado em 24.9.2001, tendo em conta os vultosos recursos que o cumprimento da decisão agravada exigirá, no curto período de 120 dias, e o sério risco de os habitantes de centenas de municípios não contemplados com agências bancárias ficarem definitivamente privados desses serviços, não é prudente seja a providência pretendida pelo MPF deferida *iníto litis*.

Em face do exposto, suspendo o cumprimento da decisão agravada e determino que o presente agravo seja apensado aos autos do Agravo de Instrumento 2006.01.00.032811-0/GO (...).”

As alegações dos Agravados não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não há evidências de que as agências dos Correios que funcionam como Bancos Postais desrespeitem as prioridades legais de atendimento, e nem que tais locais tenham sido alvo especial de criminosos durante os cinco anos de funcionamento. Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível a existência de prova inequívoca das alegações do autor, o que não reputo demonstrado (CPC, art. 273, *caput*).

Anoto, por fim, que mesmo que o atendimento nos Bancos Postais possa não ser o ideal, o que se admite em favor da polêmica, ele é mais uma opção oferecida aos consumidores, notadamente em locais onde não há atividade econômica suficiente para justificar a instalação de uma agência bancária. A decisão agravada poderá ter

como conseqüência inviabilizar a prestação de tais serviços pelos Correios, já que, a transformar os Bancos Postais em verdadeiras agências bancárias, provavelmente preferirão os bancos extingui-los nos locais onde não houver lucratividade suficiente e transformá-los em agências bancárias completas, naqueles onde o número de usuários permitir. A tentativa de proteger o consumidor poderá ter como conseqüência prejudicá-lo, o que, penso, não deve ser decidido em fase de antecipação de tutela, antes da completa instrução da causa.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para, confirmando a liminar, revogar a decisão agravada.

No STJ, tal feito foi distribuído ao Ministro Marco Buzzi (REsp 1.141.351/GO), que o julgou prejudicado pela perda de objeto (DJe de 6.2.2014).

A circunstância de os bancos postais não estarem adstritos ao cumprimento da Lei 7.102/1983 para poder funcionar não os exime, todavia, da responsabilidade civil por ilícitos que aconteçam em seu interior.

Não se cuida, no caso, de fortuito externo, pois a atividade de banco postal, economicamente vantajosa para a ré, aumenta a circulação de pessoas e valores em suas instalações, além de ser remunerada em alguma medida pelos serviços prestados à instituição financeira. Incide, portanto, a regra do art. 927, do Código Civil, também fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Por conta disso, entendo também que o valor arbitrado a título de danos morais não foge aos parâmetros assumidos por esta Corte, razão por que o mantenho.

Em conclusão, acompanho o voto do relator, negando provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0034668-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.121 / SC**

Número Origem: 200572080018559

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)  
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO UEDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.